



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 064.06.2025

Santo André, 17 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 35, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 35**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 57, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de coleta de medicamentos em comércios, condomínios residenciais e comerciais, e demais estabelecimentos similares no Município de Santo André, visando ao descarte ambientalmente adequado de medicamentos vencidos ou em desuso pela população.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o princípio da separação dos poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

O presente projeto também revela-se contrário ao interesse público, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos coletores em locais em que comerciantes e munícipes em geral não tem o adequado preparo para o manejo seguro dos medicamentos coletados.

A matéria, inclusive, já se encontra regulamentada em nosso município pela Lei nº 9.734, de 14 de setembro de 2015, em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.388, de 05 de junho de 2020, que dispõe sobre a logística reversa de medicamentos no Brasil, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes.

A matéria para a qual pretende-se obrigar a atuação do Poder Executivo é reservada exclusivamente ao senhor Prefeito, art. 42, IV da Lei Orgânica do Município, único legitimado a dispor sobre a instituição e oferta de serviços públicos à população.

Conforme análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais do Município: *“Ainda que se trate de tema de interesse coletivo, a proposição se apresenta como invasiva ao direito de propriedade e à autonomia privada dos condomínios. A obrigatoriedade proposta implicaria custos, destinação de espaço físico, manutenção e gestão de resíduos, sem que exista respaldo legal para que o Município imponha tais deveres unilateralmente. Ademais, o Município já dispõe de alternativas legais e operacionais adequadas para o correto descarte de medicamentos, conforme previsto na Lei Municipal nº 9.734/2015, que obriga as farmácias e drogarias a receberem medicamentos vencidos oriundos de residências, nos termos das diretrizes federais.”*

A análise da Secretaria de Saúde indica que *“comércios em geral, condomínios residências e comerciais, não se caracterizam como geradores de serviços de saúde, e dessa forma a obrigatoriedade para que os mesmos recebessem Resíduo Químico do Grupo B, como são classificados os medicamentos vencidos, não possuiria embasamento legal, assim como poderia acarretar em riscos à saúde da população, pois estariam sendo armazenados em estabelecimentos que não se enquadram tecnicamente.”*

Constatamos, ainda, que o serviço que se pretende instituir, especialmente considerando a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, envolve custos não previstos na peça orçamentária, o que viola os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e pode causar desequilíbrio nas contas públicas.

Há, portanto, violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva do senhor Prefeito, gerando custos não previstos no orçamento municipal.

Em vista do exposto concluímos que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

flagrantemente contrário ao interesse público, face à demonstração da contrariedade das disposições aqui instituídas com as práticas estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem perder de vista a imposição de despesas não previstas no orçamento municipal, contrariando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 35, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 57, de 2025, por ser **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André